



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 23/04/90

*E.Pizzoló*

Presidente da Câmara, em serviço

## PROJETO DE LEI Nº 28/90

"Revoga a Lei Municipal Nº 1962/89 - que "Autoriza o Executivo Municipal a contratar, por prazo determinado, servidores para o desempenho de cargos e funções nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Ubá, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho."

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 1962/89, de 17 de maio de 1989, que "autoriza o Executivo Municipal a contratar, pro prazo determinado, servidores para o desempenho de cargos e funções nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Ubá, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho".

**Parágrafo Único** - Aos servidores contratados em conformidade com a Lei mencionada neste artigo, fica assegurada, até à data de entrada em vigor da presente Lei, o tempo de prestação de serviços pré-estabelecido em seu contrato de trabalho, sem nenhum prejuízo de seus direitos.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 23 de abril de 1990.

*Miguel Poggiali Gasparoni*  
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni

*Cópia arq.  
Senhores Vereadores  
Senado Federal  
Jornalista Camerino  
Ubá, 23.4.90  
Vereador Elpicio Pizzoló  
s/s. Presidente da Câmara, em serviço*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (Artigo 37, inciso IX), reza que os servidores públicos devem ser contratados por concurso público e os casos previstos para contratações temporárias.

O espírito da Lei Municipal 1962/89, que esta Legislatura aprovou, era no sentido de se contratar servidores para resolver, momentaneamente, a situação da Prefeitura, sem direito a renovação deste contrato com a mesma pessoa e nem utilizar-se desta Lei para novas contratações; ademais não se está comunicando aos contratados que é por tempo determinado o seu contrato, ou pelo menos não se estava comunicando a todos, o que tem lhes causado uma grande decepção e até mesmo revolta. Afinal, somos pela realização de concursos públicos para preenchimento de vagas existentes ou por serem abertas.

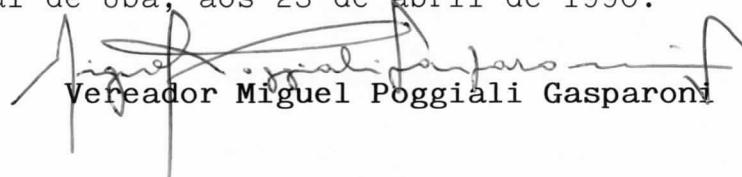
Em parecer datado de 28.03.90, de nº 308/90, o IBAM manifesta-se que "A rigor a Lei peca pela sua insubmissão a uma lei geral que predetermine os casos em que a contratação temporária é admisível. Esta lei geral viria regulamentar o que dispõe o inciso IX do artigo 37, da C.F. A inexistência dessa lei inviabiliza, a nosso ver, a edição de outras normas legais relativas à autorização de contratações específicas.

"No entanto, continua o IBAM, consideramos que o "preço jurídico" da anulação da Lei 1962/89 (com a devolução das importâncias pagas e outros efeitos) é muito maior que a aceitação da norma.

Neste passo, entendemos recomendável que a Lei seja mantida em todos os seus efeitos, mas que não mais sirva de base para a prorrogação dos contratos. Além disto, é imperioso que se edite lei geral para determinação das hipóteses em que a contratação por prazo certo será possível."

Face a este posicionamento do IBAM, julgo, por coerência e com a costumeira acuidade dessa Casa de Leis, que devemos revogar o presente instrumento.

Sala das Sessões "**Vereador Lincoln Rodrigues Costa**", da Câmara Municipal de Ubá, aos 23 de abril de 1990.

  
Vereador Miguel Poggiali Gasparoni